



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 278/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0641/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóvel pertencente a portador de doenças graves incapacitantes, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

O projeto prevê a necessidade de laudo pericial sobre a situação do beneficiário, emitido por serviço médico oficial do Município, que fixará o seu prazo de validade para efeito da isenção.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Esta Comissão solicitou o envio de pedido de informações ao Poder Executivo, a fim de possibilitar a análise do projeto, tendo sido encaminhada a manifestação encartada às fls. 10 à 18, na qual a Secretaria Municipal da Fazenda, em suma, manifesta-se contrariamente à aprovação do projeto e informa não ter efetuado o cálculo do impacto orçamentário-financeiro da propositura por não dispor de elementos para tanto (fl.12). A análise do conteúdo das informações prestadas compete à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe o pronunciamento sobre a matéria, podendo, eventualmente, ser solicitado ao Executivo que complemente as informações prestadas, já que são os órgãos técnicos que dispõem dos meios necessários ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Não obstante, em observância ao princípio constitucional da isonomia, se faz necessário incluir um critério objetivo na norma que delimite o campo de beneficiários da isenção fiscal proposta. Com efeito, se a isenção for concedida indiscriminadamente a qualquer beneficiário listado no projeto apenas pelo fato de estar acometido de uma das doenças previstas, independentemente de sua capacidade contributiva, restará caracterizado um privilégio, sem respaldo no ordenamento jurídico. Por outras palavras, o intuito de se conceder isenção à pessoa que tenha uma das doenças previstas no projeto é permitir o uso dos recursos financeiros que seriam destinados ao pagamento do tributo em outras finalidades, como por exemplo, o tratamento médico ou outras despesas de subsistência. Desta forma, só há sentido em se pensar neste tipo de benefício fiscal focando segmento da população com

menores condições financeiras, até porque a concessão da isenção será suportada por todos os demais contribuintes.

A respeito do tema, esclarecedoras são as ponderações de Marlon Alberto Weichert:

“Incide, nesse ponto, o princípio da capacidade contributiva, para tornar claro que a norma da isonomia tributária exige o tratamento desigual dos contribuintes que, com base em um critério de capacidade econômica, estejam em situações distintas.

A norma da isonomia em matéria tributária, destarte, é composta de dois preceitos: o do artigo 150, inciso II, de conteúdo negativo, fixando a isonomia-vedação do arbítrio; e o do art. 145, § 2º, de conteúdo positivo, exigindo a isonomia-capacidade contributiva.

A Constituição, portanto, fixou como elemento principal de discrimen para a isonomia tributária a capacidade econômica dos cidadãos.

Sempre que se concede a uma pessoa ou a um grupo de pessoas benefício fiscal, o ônus do tributo não pago é assumido pelo restante da sociedade. Todos os demais contribuintes deverão, pois, pagar tributos mais elevados para compensar o que deixou de ser arrecado em função de isenção concedida.

E, se o benefício não encontrar sólido fundamento, que justifique adequadamente essa desigualação, o Estado estará discriminando todos os demais cidadãos.

...

A isenção, para ser constitucional, além de ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado na própria Constituição, deve (a) ser razoável e proporcional ao fim que busca garantir e (b) guardar pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária.” (in Isenções tributárias em face do princípio da isonomia. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575/r145-24.pdf?sequence=4>. Acesso em 04/04/18)

Assim, para adequar o projeto neste ponto, insere-se o requisito de renda no valor de até cinco salários mínimos para fazer jus à isenção, nos mesmos moldes previstos para a isenção de IPTU concedida pela Lei nº 11.614/94, com a redação dada pela Lei nº 15.889/13, em favor de aposentados e pensionistas, valor este que poderá ser revisto pelas Comissões de mérito.

Desta forma, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o projeto ao acima exposto, bem como para adequar a redação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0641/17

Dispõe sobre isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos portadores de doenças graves incapacitantes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes, com renda mensal de até cinco salários mínimos, desde que destinados, exclusivamente, ao uso residencial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, as doenças incapacitantes de que trata o caput deste artigo são:

- I – câncer;
- II – síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- III – tuberculose ativa;
- IV – alienação mental;
- V – esclerose múltipla;
- VI – neoplasia maligna;
- VII – cegueira;
- VIII – hanseníase;
- IX – paralisia irreversível;
- X – cardiopatia grave;
- XI – doença de Parkinson;
- XII – espondiloartrose anquilosante;
- XIII – nefropatia grave;
- XIV – hepatopatia grave;
- XV – estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- XVI – contaminação por radiação;
- XVII – fibrose cística (muscoviscidos);
- XVIII - síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth;
- XIX – acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
- XX – doença de Alzheimer;
- XXI – esclerose lateral amiotrófica;
- XXII – esclerodermia.

Art. 2º O requerimento de isenção deverá ser instruído com laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do Município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e, em caso de moléstias passíveis de controle, declarará eventual incapacidade laboral.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios de que trata esta lei, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

- a) protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura;
- b) apresentar laudo pericial conforme descrito no "caput" do artigo 2º;
- c) apresentar documento que comprove ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;
- d) não exercer nenhuma atividade autônoma de economia informal.

Parágrafo único. O beneficiário da isenção deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 4º Também terá direito aos benefícios desta lei o locatário que se encontre na mesma condição, e que, por força do contrato válido, esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo 3º.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, o locatário não poderá possuir imóvel próprio e o valor da locação e contribuição de condomínio não poderão ultrapassar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2018, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.